

## PARECER TÉCNICO RECURSOS - CONTRARRAZÕES

Senhor pregoeiro, chegou até esta Diretoria de Área o DESPACHO/CPL/ nº 017/2017, o qual solicita emissão de parecer quanto aos recursos e contrarrazões.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, esta Diretoria recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso das empresas Recorrentes e as alegações de defesa das Recorridas, declaradas vencedoras do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal das empresas em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A recorrente CRP Tecnologia, apresentou recurso quanto a eliminação do certame por não atender o item 6.2.2.2 do Termo de Referência.

A recorrente HS Projetos, apresentou recurso quanto a eliminação do certame por não atender o item 6.5.1, bem como alerta para o item 7 do Termo de Referência, pelo fato do equipamento vencedor do certame – Projetor Epson 1945W, estar fora de linha de produção.

Foram analisadas também as contrarrazões enviadas pelas empresas Compulíder Informática e WPI Soluções em TI.

Ocorre senhor pregoeiro, que as contrarrazões por si só, respondem tecnicamente os recursos das empresas CRP e HS Projetos, sendo, portanto, desnecessária a impressão de documentação técnica utilizada para as análises desta Diretoria.

Dessa forma, acolhemos as contrarrazões, e solicitamos o desprovisionamento do recurso apresentado pelas empresas CRP Tecnologia e HS Projetos.



**THIAGO PINHEIRO MACIEL**  
Diretor de Área de Tecnologia da Informação



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº 00064/2017**

**INTERESSADO:** Diretoria de Área de Tecnologia da Informação

**ASSUNTO:** Licitação para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

### PARECER JURÍDICO Nº 0142/PJA/AL

Vieram-nos os autos para análise sob critério técnico-legal em face da interposição de recursos administrativos pelas empresas HS Projetos/KRP Consultoria em Tecnologia da Informação Ltda, com suas razões e contrarrazões, questionando itens do Edital do Pregão Presencial nº 003/2017 em trâmite perante a Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis.

A princípio, observamos *prima facie* que ambas as insurgentes propõem seus recursos fundados nos termos do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 c.c com as Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, alegando terem sido desclassificados de forma truculenta, ilegal e indevida, no que cinge especificamente aos itens 3 e 4 do Edital e contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa Vitrine Comercial Ltda EPP em relação ao item de nº 7, do Edital.

Observa-se que tais inconformismos foram interpostos dentro do prazo legal, o que nos compete recepcioná-los, analisá-los em seus princípios legais e, ao final, no seu mérito.

Compulsando os autos, deparamos com as razões recursais, às fls. 1483/1847 – HS Projetos e, às fls. 1488/1498 – KRP Consultoria e, ao depois, Contrarrazões, fls. 1516/1520 – Compulider Informática e, às 1525/1538 – WPI Soluções em Tecnologia.

Por derradeiro, encaminhando a esta Especializada, em despacho fls. 1541, datado de 11.7.2017.

Este é o relatório do que prescinde, passamos a emissão do parecer nos seguintes termos:

Pois bem, a licitação é um procedimento administrativo, ou seja uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender o interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, lisura e publicidade em todos esses atos, de modo que os licitantes possam disputar entre si a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Convém realçar também o princípio da razoabilidade administrativa ou da proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos as palavras de **Marçal Justen Filho**:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“Art. 37:

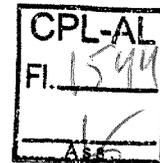
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifo nosso).

Com efeito, temos que no julgamento das propostas, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos técnicos e suas especificidades pertinentes aos quesitos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução efetiva do futuro contrato.

No presente caso, trata-se de contratação de empresa especializada para fornecer equipamentos de informática para atualização do parque computacional da Assembleia Legislativa, nos termos das especificações e quantidades estabelecidas em Edital e Termo de Referência.

Ademais, o objeto do presente inconformismo, no tocante aos itens 3 e 4, que fundou no seguinte fundamento básico onde diz: “**o monitor ofertado possui proporção 16:9**”, não deve prosperar, como diz o técnico responsável, **Thiago Pinheiro Maciel**, Diretor de Área de Tecnologia da Informação, senão vejamos:

“A recorrente CRP Tecnologia, apresentou recurso quanto a eliminação do certame por não atender o item 6.2.2.2 do Termo de Referência.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

A recorrente HS Projetos, apresentou recurso quanto à eliminação do certame por não atender o item 6.5.1, bem como alerta para o item 7 do Termo de Referência, pelo fato do equipamento vencedor do certame – Projetor Epson 1945W, estar fora de linha de produção.

Foram analisadas também as contrarrazões enviadas pelas empresas Compulider Informática e WPI Soluções em TI.

Ocorre senhor Pregoeiro, **que as contrarrazões por si só, respondem tecnicamente os recursos das empresas CRP e HS Projetos, sendo, portanto, desnecessária a impressão de documentação técnica utilizada para as análises desta Diretoria.**

**Dessa forma, acolhemos as contrarrazões, e solicitamos o desprovisionamento do recurso apresentado pelas empresas CRP Tecnologia e HS Projetos”.** (grifo nosso).

Aqui, **Senhor Diretor Geral**, não vai nenhuma crítica ao pensamento do ilustre Diretor de Área, entretanto no nosso humilde entender e compreensão, a referida Diretoria deveria ter esgotado o tema, até porque trata-se de questão de alta compreensão tecnológica e muito específica aos doutores de monta e especialistas em TI, restrita exclusivamente servidores daquela Diretoria.

Ora, nos resta concluir pela limpidez e clareza do Edital, não existir qualquer dúvida editalícia, no que se refere a solicitar adequadamente as necessidades que norteiam a compra e o pedido eminentemente técnico formulado no presente procedimento licitatório.

Neste ponto, a inabilitação das recorrentes se deu por questão meramente matemática, pois o Edital previa e constava 16:10, elas apresentaram 10:9, só isso e nada mais.

Há que ressaltar que o total cumprimento editalício é obrigação e norte para a seleção dos concorrentes no certame, na medida em que o Edital contenha exigências que se aplicam a todos, sem qualquer distinção legal ou despropositada.

Reitero, por fim, que não há qualquer empecilho legal para a Administração estabelecer exigências que visam garantir o cumprimento efetivo do futuro contrato.

A bem da verdade, obrigatoriamente e pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório do certame, a Assembleia Legislativa cumpriu todas as normas e condições constantes do Edital e seus anexos, até porque está umbilicalmente vinculado ao mesmo, sendo os termos editalícios a regra maior da licitação.



CPL-AL  
Fl. 1545  
A/S

## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

**Ante todo o exposto**, como já demonstrado nos autos do presente processo, não se deve prosperar os recursos apresentados pelas empresas recorrentes, fundado nos fatos apontados, já que não há qualquer vício a ser sanado pela douta Comissão Permanente de Licitação, via do ilustre Pregoeiro.

Por fim, todos os termos, atos e diligências praticados foram fundados e baseados no Edital, sem qualquer mácula legal por parte do Pregoeiro, e em observância aos princípios constitucionais que é fundamento único e básico da atual Administração desta Casa de Leis.

Posto isto, pugnamos pelo **IMPROVIMENTO** dos Recursos, com a manutenção na íntegra da decisão proferida pela CPL, através do eminente Pregoeiro.

Encaminhe os autos à Autoridade competente para os trâmites que o caso requer.

**Sub censura**, este é o parecer.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 12 dias do mês de julho de 2017.

  
Divino José Ribeiro  
Procurador Geral da  
Assembleia Legislativa do  
Estado do Tocantins

ORIGEM: DIREG  
DESTINO: CPL  
Finalidade: \_\_\_\_\_  
 Anuar  Examine-se  
 Providências Cabíveis  \_\_\_\_\_  
 Oferecer minuta para resposta  
Palmas/TO, 12/07/17

  
Diretoria-Geral

Sandro Henrique Armando  
Diretor Geral

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****INFORME TÉCNICO Nº 001/2017/CPL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS****RECURSOS INTERPOSTOS AO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE  
PREGÃO PRESENCIAL DE Nº003/201-SRP.**

**Processo Licitatório Nº. 00064/2017** – Contratação de empresa para fornecimento equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste documento e seus Anexos.

**RECORRENTES:** KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA – EPP e HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP;

**CONTRARRAZÕES:** COMPULIDER COMERCIAL LTDA E WPI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI-ME

**I – DO RELATÓRIO**

O presente se reporta a Recursos interpostos ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial de nº 003/2017, referente ao processo licitatório nº 00064/2017.

Os recorrentes, tempestivamente, apresentaram as razões de recurso, atendendo ao prazo do edital de licitação.

A empresa HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, se reporta contra a decisão que desclassificou sua proposta para os itens 3 e 4 por não atenderem o item 6.2.17.1 do Termo de Referência, e contra a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante VITRINE COMERCIAL LTDA – EPP, para o item 7, doravante denominada recorrida.

A empresa KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, se reporta contra a decisão que desclassificou sua proposta para os itens 3 e 4 por não atenderem ao item 6.2.2.2 do Termo de Referência.



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### II – DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esta Comissão Permanente de Licitação recebeu os citados recursos e contrarrazões e, por serem assuntos inerentes a especificações técnicas, foram encaminhados para a Diretoria de Tecnologia da Informação para a devida análise e posicionamento, que decidiu, por seus próprios fundamentos técnicos, pelo desprovimento dos recursos, acolhendo as contrarrazões apresentadas.

Face aos fatos narrados acima e, em observância ao direito constitucional de petição, passamos a douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para análise dos pontos assinalados pelos requerentes e pela Diretoria de Área de Tecnologia da Informação para que possamos passar aos interessados e aos demais cidadãos o entendimento da Administração desta Casa de Leis, sobre o pleito proferido.

### III - CONCLUSÃO

Conforme reza o entendimento da área técnica através do Parecer Técnico, fls. 1540 e da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, via Parecer nº 142/PJA/AL fls. 1542/1545 dos autos, não se deve prosperar os recursos apresentados pelas empresas recorrentes.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação tendo seguido os termos e em observância à análise da área técnica e da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, manifestamos pelo não provimento dos recursos apresentados.

Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, capital do Estado, aos 12 dias do mês de junho de 2017.

RODRIGO ASSUMPTÃO VARGAS  
Pregeiro



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



PROCESSO : 00064/2017  
DESTINO : **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
ASSUNTO : Análise e manifestação quanto ao disposto no pleito de recursos do processo em epígrafe.

**DESPACHO n.º 14 /2017**

1. Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade de contratação de empresa para fornecimento equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste documento e seus Anexos.
2. Em face da manifestação da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, fls. 1542/1545, que pelos seus próprios fundamentos jurídicos, acatou o posicionamento da área técnica, sugerindo que a Comissão de Licitação dê sequência no procedimento licitatório, selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração da Assembleia Legislativa somos pelo acatamento das sugestões proferidas pelo setor jurídico desta Casa de Leis e área técnica, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência deste Parlamento, para ratificação do mesmo.
3. Após, volvam-se os autos a esta Diretoria-Geral, para os fins necessários que o caso requer.

**SALA DA DIRETORIA – GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, aos 12 dias do mês de julho de 2017.

  
**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**

Diretor Geral

ORIGEM: DIREG

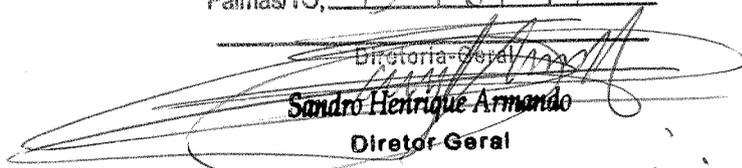
Finalidade: \_\_\_\_\_

( ) Autuar ( ) Examine-se

(  ) Providências Cabíveis ( ) \_\_\_\_\_

( ) Oferecer minuta para resposta

Palmas/TO, 13.07.17

  
Diretoria-Geral

**Sandro Henrique Armando**

Diretor Geral



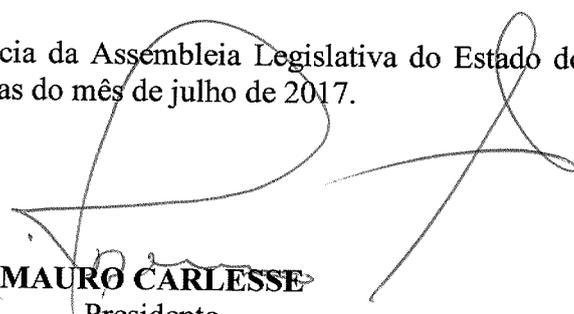
PROCESSO : 00064/2017  
DESTINO : **DIRETORIA GERAL**  
ASSUNTO : Análise e manifestação quanto ao disposto no pleito de recursos do processo em epígrafe.

### DESPACHO n.º 01 /2017

Tratam os presentes autos de licitação com a finalidade de contratação de empresa para fornecimento equipamentos de informática desktops, notebooks, projetores e monitores para atualização do parque computacional desta Casa de Leis, com garantia on-site do fabricante pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações e quantidades estabelecidas neste documento e seus Anexos.

Ante aos fatos apontados no Parecer Técnico da Diretoria de Área de Tecnologia da Informação, fl. 1540, bem como no Parecer da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis fls. 1542 a 1545 e Informe Técnico/CPL/Nº 001/2017, fls. 1546/1547, sou pelo não provimento dos recursos apresentados pelas empresas KRP CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA – EPP e HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP, por descumprirem as determinações explícitas do Edital de Pregão Presencial nº 003/2017.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de julho de 2017.



**MAURO CARLESSE**  
Presidente